

A Responsabilidade Civil Dos Provedores de Aplicação Nos Casos de Exposição Pornográfica Não Consentida: Como é Tratada a Pornografia de Vingança no Brasil Após o Marco Civil da Internet

The Civil Liability of Application Providers in Cases of Non-Consensual Pornographic Exposure: How Revenge Pornography is Treated in Brazil After The Civil Rights Framework for the Internet

Alan Bispo de Araujo¹, Maria Fernanda Caravana de Castro Moraes Ricci²

Como citar esse artigo. ARAÚJO, A. B. RICCI, M. F. C. C. M. A Responsabilidade Civil Dos Provedores de Aplicação Nos Casos de Exposição Pornográfica Não Consentida: Como é Tratada a Pornografia de Vingança no Brasil Após o Marco Civil da Internet. **Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades**, Vassouras, v. 15, n. 1, p. 64-79, jan./abr. 2024.

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade abordar a pornografia de vingança, assim entendida como a exposição pornográfica não consentida, muito comum na atualidade, especialmente em casos de final de relacionamento. A abordagem será voltada para a compreensão da responsabilidade civil dos provedores de internet. Para tanto é preciso, além de compreender o que é a pornografia de vingança, seu histórico, as formas como ocorrem e também os direitos afetados, ou seja, é preciso lançar um olhar sobre a vítima que tem a sua intimidade exposta. A fim de entender a responsabilidade civil dos provedores e a execução do direito de retirada do conteúdo pornográfico do ambiente virtual, é necessário abordar o Marco Civil da Internet, importante alteração legislativa, especialmente no que diz respeito à diferenciação dos provedores e a identificação da responsabilidade atribuída a eles. Também é preciso estudar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a fim de verificar sua compreensão sobre o tema.

Palavras-chave: Pornografia de vingança; Provedores; Responsabilidade.



Abstract

The present work aims to address revenge pornography, understood as non-consensual pornographic exposure, very common today, especially in cases of end of relationship. The approach will be focused on understanding the civil liability of internet providers. To do so, it is necessary, in addition to understanding what revenge pornography is, its history, the ways in which it occurs and also the rights affected, that is, it is necessary to take a look at the victim who has his privacy exposed. In order to understand the civil liability of providers and the enforcement of the right to withdraw pornographic content from the virtual environment, it is necessary to address the Civil Rights Framework for the Internet, an important legislative amendment, especially with regard to the differentiation of providers and the identification of responsibility assigned to them. It is also necessary to study the General Law for the Protection of Personal Data, in order to verify your understanding of the subject.

Keywords: Revenge pornography; Providers; Responsibility.

Nota da Editora. Os artigos publicados na Revista Mosaico são de responsabilidade de seus autores. As informações neles contidas, bem como as opiniões emitidas, não representam pontos de vista da Universidade de Vassouras ou de suas Revistas.

Introdução

Tendo como objetivo estudar a pornografia de vingança e a proteção jurídica conferida à vítima, a presente pesquisa iniciar-se-á por pelo estudo do *revenge porn*, termo em inglês utilizado como referência para a legislação brasileira para definir a pornografia de vingança, consistente no ato de divulgar fotos ou vídeos íntimos de maneira não autorizada, violando os direitos de personalidade da vítima, em especial sua privacidade e dignidade.

Em seguida, abordar-se-á a legislação que protege as vítimas deste ato, focando-se principalmente no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro responsabiliza os provedores de internet, assim como, a um só tempo, busca prevenir e

Afiliação dos autores:

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira, RJ, Brasil. E-mail: alanbispo1974@gmail.com

²Professora da Faculdade de Miguel Pereira, Miguel Pereira, RJ, Brasil. E-mail: mariafernanda.ricci@gmail.com

Email de correspondência: alanbispo1974@gmail.com

Recebido em: 21/09/2023. Aceito em: 01/03/2024.

combater a pornografia de vingança.

A historicidade sempre estará presente, tendo em conta que é preciso analisar a evolução, tanto da prática de pornografia de vingança, quanto da legislação brasileira, especialmente no que reporta à atribuição de responsabilidade aos provedores e a agilidade com que o conteúdo pornográfico é retirado da rede mundial de computadores.

Para tanto, utilizar-se-á a pesquisa qualitativa, juntamente ao método descritivo aliado à pesquisa bibliográfica que ocorrerá, especialmente na doutrina, jurisprudência, artigos científicos e legislação.

Da Pornografia de Vingança

Antes mesmo da popularização da internet, esse tipo de conteúdo já era espalhado através de fitas VHS e fotografias, com um alcance relativamente limitado. Mas com a chegada da internet, depois das redes sociais, dos *smartphones* e dos aplicativos de mensagens, que rapidamente evoluíram e passaram a permitir o compartilhamento imediato de fotos e vídeos totalmente digitais, esse tipo de conteúdo pode ser compartilhado de forma indiscriminada e com alcance global.

Da Internet

Cada dia mais, a internet ganha espaço na vida das pessoas. Não se pode negar que ela é um excelente meio de comunicação assim como uma ferramenta para que se tenha acesso à informação. Sendo assim, ela se tornou imprescindível no dia-a-dia das pessoas, facilitando pesquisas, estudos, divulgações e interações pessoais. As publicações e comunicações são rápidas e não conhecem fronteiras, podendo ligar pessoas de diferentes locais do mundo. Portanto, sua importância é inegável.

Porém, a rede mundial de computadores não traz somente bônus, ao contrário, ela apresenta seus ônus, quais sejam as práticas dos mais diversos crimes, entre eles a pornografia de vingança.

Surgida nos anos 60, durante a Guerra Fria, fruto de pesquisas do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, a internet tinha como função garantir a comunicação em caso de guerra. Somente nos anos 70 é que ela passou a ser utilizada em atividades científicas. No Brasil, ela começou a ser difundida aproximadamente no fim da década de 80 por algumas universidades. Contudo, anos depois, já havia sua utilização comercial.

Embora criada para fins legítimos, a rede mundial de computadores começou a ser utilizada também para fins ilegítimos e criminosos, o que fez com que surgissem debates doutrinários acerca de os crimes praticados por este meio serem novos ou tradicionais, praticados por outra modalidade.

O grande problema dos crimes praticados por meio da internet é que, em geral, eles são silenciosos e não conhecem fronteiras. Especificamente, no caso da pornografia de vingança, a rapidez da transmissão do objeto criminoso também é uma importante característica. Ademais, é possível que os criminosos se protejam utilizando perfis falsos, mecanismos para dificultar o seu rastreamento, entre outras formas de manter o anonimato.

Histórico da Pornografia de Vingança

Embora não se possa precisar um momento exato em que esta prática delitiva surgiu, os primeiros casos de exposição não consentida que se tem conhecimento remontam às máquinas fotográficas tradicionais, cujos filmes precisavam ser revelados. Durante a revelação, alguns “profissionais” faziam cópias extras das fotos em que os consumidores do serviço estavam nus ou mantendo relações sexuais para venderem ou até mesmo enviar para revistas de conteúdo pornográfico.

Vitória Macedo Buzzi (2015, p. 98) narra a história do casal norte americano LaJuan e Billy Wood

que, durante um acampamento, tiraram fotos nus. Quando voltaram para sua casa, eles revelaram as fotos e guardaram em um local que consideravam seguro. Contudo, sua casa foi invadida por um vizinho e amigo do casal que encontrou as fotos e enviou as fotografias da mulher para uma revista chamada *Hustler*, cuja especialidade era a pornografia feminina dirigida ao público masculino. Esta revista tinha uma sessão chamada *Beaver Hunt*, que publicava fotos amadoras, ou seja, aquelas enviadas pelos leitores. Para piorar a situação, publicou-se junto à foto, o número do telefone da vítima que passou a ser assediada por diversas pessoas.

Assim, como o caso narrado acima, vários outros ocorreram, visto que à época existiam diversos materiais impressos dedicados à pornografia que aceitavam a modalidade amadora.

Já nos anos 2000 surge o chamado *realcore pornography* (diferente de *softcore* que é sexo simulado e *hardcore* que é sexo explícito entre atores pagos) consistente no comportamento de usuários enviarem fotos e vídeos, especialmente de ex-namoradas ou ex-mulheres para membros da *Usenet*¹, que é um sistema de fóruns, ou seja, de grupos de discussão em que milhares de pessoas de diversos lugares do mundo participam.

Marilise Mortágua Gomes (2014, p. 06) narra que a primeira prisão por pornografia de vingança somente ocorreu no ano de 2010, quando um homem neozelandês de vinte anos, após o término de seu relacionamento, fez uso do perfil no Facebook de sua ex-namorada para publicar fotos dela nuas, trocando a senha para que vítima ficasse impedida de apaga-las. A condenação somou dez meses, sendo quatro por divulgação de fotografia com conteúdo íntimo em espaço público e, seis por ameaças feitas à vítima antes da publicação.

Não se pode esquecer de Hunter Moore que em 2010, com 24 anos, fundou o site Is Anyone Up? que era para ser uma rede social, porém tudo mudou quando ele publicou um nude de sua namorada.

Só essa imagem teve 14 mil acessos e ele viu nisso uma oportunidade, por isso, começou a utilizar a plataforma para publicar fotografias pornográficas ou *nudes* enviados por outras pessoas, especialmente ex-namorados e ex-maridos.

Pode-se afirmar que este site é o primeiro e talvez o único dedicado inteiramente à pornografia de vingança, visto que a divulgação das imagens e vídeos não contavam com a permissão das vítimas.

Para agravar a situação, em geral, as publicações vinham acompanhadas de dados das vítimas, como nome completo, endereço, telefone, entre outros, o que permitia que, em uma simples busca no Google sobre a pessoa se encontrasse a foto ou vídeo de conteúdo adulto.

De acordo com Ingredi Brunato (2022, *online*):

Durante o período de 16 meses em que o site de Hunter Moore fez sucesso, sendo acessado por cerca de 350 mil usuários por dia, o norte-americano chegava a referir a si mesmo como “um arruinador de vidas profissional”, além de “rei da pornografia de vingança”, títulos que deixavam claro como a problemática plataforma que havia criado não pesava em sua consciência.

O impacto das ações deste norte-americano foi tão grande que ele chegou a virar tema de documentário da plataforma de *streaming* Netflix intitulado “O homem mais odiado da Internet”.

Casos como esses fizeram com que os países adotassem legislações a fim de coibir práticas tão degradantes para a honra e a imagem das vítimas.

1 A Usenet (Unix User Network) trata-se de uma das mais antigas redes de comunicação por computador ainda em uso generalizado. Foi concebida em 1979 e estabelecida publicamente em 1980 na Universidade da Carolina do Norte em Chapel Hill e na Duke University, mais de uma década antes da World Wide Web ter sido desenvolvida e o acesso público à Internet ter sido disponibilizado. Tendo sido baseada originalmente na ARPANET, fazendo uso do UUCP como protocolo de transporte, para oferecer serviço de correio e transferências de arquivos, segundo anúncios haveria um serviço de notícias como o A News. O nome USENET enfatizava, segundo seus criadores, a esperança de que a organização USENIX tivesse um papel ativo no funcionamento do serviço.

Tendo entendido que a pornografia de vingança não é algo novo, bem como a facilitação que a internet proporcionou para a prática deste crime, é importante conceituá-lo a fim de delimitar o tema em torno do qual gira o presente trabalho.

Conceito de Pornografia de Vingança

Do exposto até aqui, já é possível concluir que a pornografia de vingança se configura pelo ato de expor imagens e vídeos de conteúdo sexual ou nudez sem a autorização da pessoa que, a partir deste momento, se torna vítima.

Porém, é preciso entender como a doutrina define esta prática delituosa. Marina Grandi Giongo (2015, p. 06) explica que a organização internacional *End Reveng Porn* não concorda totalmente com o emprego da expressão “pornografia de vingança”. Em suas palavras:

A organização internacional *End Revenge Porn* esclarece que a terminologia mais precisa para enquadrar todos os casos é “pornografia não-consensual”, caracterizada como a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento. Isto inclui tanto as imagens originalmente obtidas sem o conhecimento da vítima (por exemplo, através de câmeras e webcams escondidas, telefones celulares roubados, computadores *hackeados*, a gravação de agressões sexuais por terceiros, etc.), bem como imagens obtidas consensualmente dentro do contexto de um relacionamento íntimo. O conteúdo pode ser utilizado para prejudicar a vítima tanto por ex-companheiros inconformados com uma traição ou pelo simples término do relacionamento, quanto por hackers oportunistas que ameaçam ou divulgam o material sem que a pessoa saiba para obter algum tipo de vantagem. Quando há a intencionalidade, as formas de chantagem configuram tortura psicológica extrema, incluindo especialmente ameaças de exposição das fotos para membros da família, empregadores (as), colegas de trabalho, escola ou faculdade.

Analisando-se o exposto, entende-se o pensamento da organização e não se pode com ela discordar, haja vista que nem sempre os criminosos são pessoas com quem as vítimas mantiveram relacionamento.

Contudo, deve-se apontar que são poucos os casos em que não existe propriamente uma vingança. Isto porque a vingança não precisa vir de um ex inconformado com o fim do relacionamento, mas também de um *hacker* que tendo acesso à imagem ou vídeo passa a chantagear a vítima e, se essa não satisfaz as exigências do delinquente, ele se vinga publicando suas imagens, como ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann, em 2010.

Somente não se encaixaria perfeitamente no termo pornografia de vingança, o caso de imagens divulgadas por pessoas que sequer conhecem as vítimas, como aqueles que colocam câmeras em banheiros, vestiários e até mesmo provedores de roupa. Neste caso não há vingança, mas sim exposição não consentida.

De toda forma, agregar todos os comportamentos em uma só expressão ou um só tipo penal facilita a compreensão e a conscientização, por isso, no presente trabalho, optou-se por utilizar o termo pornografia de vingança.

Vitória Buzzi (2015, p. 29) assim define o termo:

O termo “pornografia de vingança”, tradução da expressão em inglês “revenge porn”, nomeia o ato de disseminar, sobre tudo na internet, fotos e\ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo com objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima.

Nota-se, do conceito acima, que o principal objetivo da pornografia de vingança é expor rapidamente e amplamente a imagem privada da vítima.

É importante destacar que, embora alguns autores classifiquem a pornografia de vingança como uma espécie de violência de gênero, visto que a grande maioria das vítimas são mulheres, nada impede que a vítima seja um homem, tanto heterossexual, quanto homossexual.

Compreendidos estes elementos principais e que constituem a base da pesquisa, passar-se-á a estudar os direitos violados.

Dos Direitos Violados Pela Pornografia de Vingança

A internet, como se viu possui inúmeros benefícios, porém, também serve de meio para a prática de atos que atingem frontalmente direitos tutelados.

Não é diferente quando se trata de pornografia de vingança, uma vez que há a divulgação de conteúdo íntimo, sem o consentimento da vítima. Em primeiro, pode-se afirmar que esta prática viola os direitos da personalidade. Rafael Medeiros Antunes Ferreira (2015, p. 01) assim os define:

Os direitos da personalidade se dignam a tutelar a pessoa natural em sua essência. Eles constituem os atributos do ser humano necessários para seu pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual. Com efeito, estão relacionados aos direitos existenciais do ser humano, em contraposição aos direitos patrimoniais.

Basicamente, os direitos da personalidade relacionam-se ao próprio ser humano, à sua capacidade de se desenvolver e de se autodeterminar. Nesta categoria estão contidos, o direito ao nome, à honra, à imagem, ao próprio corpo, entre outros.

Neste ponto, importante a lição de Andrea Marighetto (2019, *online*):

Os direitos da personalidade são direitos inerentes e inseparáveis do próprio conceito de personalidade humana, independentemente de qualquer “reconhecimento” ou “sistematização” pela ordem ou sistema jurídico. A personalidade, todavia – uma vez reconhecida pelo ordenamento jurídico – torna-se “personalidade jurídica”. Em outras palavras, o ordenamento jurídico contribui para preservar e tutelar o valor, a autonomia e o fim individual do ser humano, não unicamente de forma geral e abstrata, mas também no respeito à ordem atual e jurisdicional do direito positivo.

O ser humano é o sujeito principal e destinatário de todas as relações jurídicas (enquanto sujeito em si dessas relações). Por essa razão, o ser humano é sempre titular da capacidade jurídica (art. 1º do Código Civil), que é a qualificação virtual e potencial do agir juridicamente. A personalidade jurídica é – em outras palavras – a veste formal da substância humana.

A personalidade jurídica – por ser intrínseca e comum a todos os seres humanos – torna-se também pressuposto jurídico formal e substancial da igualdade jurídica, que se concretiza no pressuposto segundo o qual cada ser humano necessariamente há de respeitar a personalidade jurídica dos outros, enquanto “reflexo” da sua própria.

De acordo com o art. 11 do Código Civil tais direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, por isso, seu próprio titular só poderá limitá-los se houver disposição legal. Por isso são considerados extrapatrimoniais, pois sequer existe uma possibilidade de serem avaliados monetariamente.

Quando se pratica a pornografia de vingança todo o conjunto destes direitos é violado e não há

como regenerá-los, nem mesmo como repará-los. Ainda que se alcance uma indenização, ela não tem o condão de reparar o direito lesionado, mas tão somente de reparar os danos advindos desta lesão.

O inciso X do art. 5º da Constituição Federal declara que são invioláveis os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de maneira que se assegura indenização material e moral em caso de violação destes.

Isto significa que, uma vez que se pratica a pornografia de vingança, o sujeito estará se colocando na posição de ser demandado judicialmente para reparar os danos causados, posto que, sem o consentimento da vítima, expõe sua intimidade, afetando sua honra, além de causar-lhe prejuízos de diferentes ordens.

Como visto anteriormente, esta prática existe mesmo antes da internet, porém, este meio favorece a divulgação e dificulta o fim da exposição, já que, uma vez que se publica algo na internet, muitos usuários poderão salvar o conteúdo divulgado. Então, mesmo que ele seja retirado, há sempre a possibilidade de a imagem e ou vídeo voltar a circular. Basicamente, é como se estourar um travesseiro de penas ao vento. Por mais que se juntem várias penas, não há qualquer garantia de todas foram recolhidas.

A distinção entre honra objetiva e subjetiva é especialmente importante quando se trata de dano que culmine em crime, posto que, no ordenamento jurídico pátrio existem três tipos penais que cominam penalidades para aquele que ofende a honra de outrem. Assim, dois tutelam a honra objetiva, quais sejam, a difamação e a calúnia e um cuida da honra subjetiva, a saber: a injúria.

Não há como se mensurar objetivamente quais destes direitos é mais ou menos violado, mas, pode-se afirmar que, em relação ao direito à honra, viola-se tanto seu aspecto objetivo, quanto subjetivo. No primeiro, tem-se a reputação da pessoa, ou seja, a imagem social de que ela dispõe. No segundo, encontra-se a autoimagem, a ideia que a pessoa faz de si mesmo. Não é difícil compreender que, a pornografia de vingança, atinge ambos os aspectos do direito à honra.

Importa mencionar que não somente o ordenamento interno protege o direito à honra, mas também documentos internacionais, a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica² que em seu artigo 11 assim versa:

Artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Portanto, além de ser punido criminalmente, aquele que ofende a honra de outrem está sujeito a reparar o dano causado. Este é o teor do inciso X do art. 5º da Constituição e do art. 953 do Código Civil.

A pornografia de vingança atinge também o direito à imagem, visto que há a divulgação de fotos ou vídeos sem que a pessoa que ali aparece tenha dado consentimento. O direito à imagem basicamente resguarda o direito de o seu titular escolher se quer ou não se expor, posto que ela se refere à identificação da pessoa, bem como à sua individualização.

A imagem pode ser dividida em imagem-retrato e imagem-atributo. A primeira refere-se à representação da pessoa ou de partes de seu corpo, o que pode ocorrer por meio de foto, de pintura, desenho ou qualquer outra representação gráfica que permita o reconhecimento de quem está sendo retratado. Há a segunda refere-se às características, aos atributos da pessoa. Isto implica que, somente há lesão ao direito de imagem se for possível identificar a pessoa que nela aparece. Do contrário, não há que

2 O Pacto de São José da Costa Rica, que também é conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, foi publicado em 1969 e é apontado como marco na promoção dos Direitos Humanos. RASIL. DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 08 abr. 2023

se falar em violação.

Maria Helena Diniz (2013, p. 147) ensina:

O direito à imagem é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou à difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e à imagem em coisas ou em publicações; de obter imagem ou de consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico.

O ensinamento acima está em comunhão com o disposto no art. 20 do Código Civil que somente permite a divulgação, publicação, exposição ou utilização de imagem de uma pessoa com a sua autorização ou quando for necessário para a administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública. De acordo com este mesmo dispositivo, a pessoa que teve o seu direito à imagem violado poderá requerer a proibição do uso indevido de sua imagem, independentemente da reparação do dano. Isto demonstra claramente que o direito à imagem é direito autônomo, ou seja, não está sujeito ou vinculado a nenhum outro direito.

Não se pode esquecer que a prática da chamada pornografia de vingança também atinge o direito à intimidade, uma vez que os atos de nudez, assim como aqueles de conotação sexual ou propriamente sexual estão na esfera da intimidade da pessoa. De acordo com Andréa Neves Gonzaga Marques (2010, *online*):

Direito à intimidade é aquele que preserva-nos do conhecimento alheio, reserva-nos a nossa própria vivência.

[...]

Sobre o direito à intimidade, lembremos da lição de Robert Alexy ao mencionar, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, a teoria das Esferas, pela qual é possível separar três esferas com decrescente intensidade de proteção, quais sejam: a esfera mais interna (âmbito último intangível da liberdade humana), caracterizando-se por ser o âmbito mais íntimo, a esfera íntima intangível e conforme interpretação do Tribunal Constitucional alemão, o âmbito núcleo absolutamente protegido da organização da vida privada, compreendendo os assuntos mais secretos que não devem chegar ao conhecimento dos outros devido à sua natureza extremamente reservada; a esfera privada ampla, que abarca o âmbito privado na medida em que não pertença à esfera mais interna, incluindo assuntos que o indivíduo leva ao conhecimento de outra pessoa de sua confiança, ficando excluído o resto da comunidade; e a esfera social, que engloba tudo o que não for incluído na esfera privada ampla, ou seja todas as matérias relacionadas com as notícias que a pessoa deseja excluir do conhecimento de terceiros.

Como se observa, o direito à intimidade tutela o direito que todo ser humano tem de estar consigo mesmo, de guardar sentimentos e ações em locais não acessíveis a outras pessoas. Portanto, resta evidente que uma imagem da pessoa sem roupa ou da prática de ato sexual, viola sua intimidade, a não ser que o seu próprio titular queira expô-la.

Muito se discute se há diferença entre direito à intimidade e à privacidade. Pode-se afirmar que a intimidade está em círculo menor que a vida privada, porquanto, esta última relaciona-se com alguns aspectos externos, por exemplo, as relações e ações ocorridas no âmbito de sua residência ou que ela compartilha com seus familiares, a forma como se vive em família, por exemplo. Basicamente, a intimidade é ainda mais restrita que a privacidade.

O direito à privacidade está diretamente relacionado com a vida privada, com os hábitos que o sujeito desenvolve em seu ambiente doméstico ou profissional que não deseja compartilhar com outros.

Em relação ao direito à privacidade, o art. 21 do Código Civil determina sua inviolabilidade, assim como afirma que, em caso de violação, tem o seu titular o direito subjetivo de buscar o Poder Judiciário para impedir ou fazer cessar os atos que estejam violando esse direito.

Como se pode observar, toda e qualquer afronta aos direitos da personalidade demandam a adoção de medidas rápidas para o fim de cessá-la, por isso, é importante estudar a proteção jurídica conferida para os casos de pornografia de vingança que, como se estudou, atinge frontalmente tais direitos, causando consequências variadas e bastante graves.

Da Legislação Brasileira: Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados

Dada a importância dos direitos atingidos pela pornografia de vingança, é preciso que seja possibilitado à vítima dispor de meios eficazes e ágeis no que reporta à proteção de seus direitos de personalidade. Não basta somente declarar que eles são invioláveis, nem tampouco conferir uma punição criminal ou a reparação do dano, antes, é preciso que existam ferramentas para fazer cessar a veiculação ou divulgação do conteúdo.

Até o ano de 2012 não existia no ordenamento brasileiro uma medida específica para o cometimento de crimes cibernéticos, de maneira que, se o ato praticado pudesse ser tipificado em outro tipo penal, haveria punição nesta seara, do contrário, a vítima teria que se conformar tão somente com a reparação do dano.

Neste ano foi promulgada a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann que inovou o ordenamento jurídico ao acrescentar o art. 154-A ao Código Penal. Referido dispositivo pune o crime de invasão de dispositivo informático, assim dispondo:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de

Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Da leitura do dispositivo fica claro que a tipificação não objetivava especificamente a pornografia de vingança, porém, é possível que tal conduta seja punida por este tipo penal. Isto porque pune-se a conduta tanto de quem invade o dispositivo eletrônico, como também de quem divulga.

Importante destacar que a referida lei foi criada em razão de a atriz Carolina Dieckmann, atriz que teve trinta e seis fotos divulgadas sem sua autorização em 2012 quando um grupo de *hackers* que acessou suas fotos íntimas e exigiu o pagamento de dez mil reais para não as divulgar na internet.³

Amanda Simões da Silva Batista (2015, p. 39) explica que nem sempre a pornografia de vingança pode ser tipificada no delito em comento, haja vista que, o tipo pressupõe a invasão, ou seja, acesso não permitido ao dispositivo. No mais das vezes, a exposição não consentida ocorre sem tal ação, posto que o agressor possui as imagens ou vídeos. Em não havendo a invasão, não poderá ser a pornografia de vingança enquadrada neste artigo.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (BRASIL, 2014). Bastante importante para o tema do presente trabalho é o conteúdo do artigo abaixo:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (BRASIL, 2014).

Percebe-se que, por este dispositivo legal, a vítima de pornografia de vingança poderá requerer que o material íntimo seja retirado da internet. Não é preciso a propositura da ação, basta o requerimento dirigido ao provedor de aplicações. Caso o provedor não promova a retirada ele poderá ser responsabilizado de maneira subsidiária.

Esta é uma importante alteração legislativa, porquanto, permite que a vítima possa exercer o direito de ver o conteúdo que afronta seus direitos de personalidade serem retirados do ar. Por não condicionar a retirada a uma ordem judicial, a Lei possibilitou que a medida seja adotada de maneira mais ágil.

Neste sentido, ensina Luiz Carlos Cavalari de Souza (2021, *online*):

A lei do Marco Civil da Internet, como diz o próprio nome, foi realmente um marco na justiça brasileira em relação aos crimes virtuais, pois até então havia uma lacuna na legislação brasileira onde as leis que vigoravam somente criminalizavam condutas, mas não definiam direitos e deveres para o uso da internet e por essa falta de legislação específica utilizavam muitas vezes leis de outros ramos do direito, como direito penal por exemplo.

3 Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/> Acesso em 13 abr. 2023.

No caso do pornô de vingança a lei nº 12.965 de 2014 foi a que deu maior segurança para as vítimas do crime, pois colocou à disposição delas a possibilidade de ter seus materiais íntimos, divulgados sem sua autorização, retirados da rede.

A retirada rápida do conteúdo que atinge os direitos de personalidade é mais importante do que outras medidas judiciais que possam resultar em prisão ou ressarcimento de danos. Isto porque, o que a vítima mais quer é ter sua intimidade restaurada, é fazer com que sua imagem ou vídeo pare de ser veiculado. Então, neste sentido, ao facilitar a retirada e também ao prever a responsabilização do provedor de aplicações, o Marco Civil da Internet foi um expressivo avanço.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 13.718/2018 que tipificou a pornografia de vingança:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Note-se que a pornografia de vingança está tipificada na parte final do *caput* do artigo acima, de maneira que o infrator estará sujeito à pena de reclusão de um a cinco anos. A pena será aumentada se o crime é cometido com o dolo específico de vingança, ou seja, este tipo penal possibilitou que haja a responsabilização criminal daquele que expõe imagem ou vídeo íntimo com a finalidade de retaliação. Logo, restou criminalizada a pornografia de vingança.

Ao contrário do que exige a Lei Carolina Dieckmann, não se exige que as imagens e ou vídeos sejam fruto de invasão de dispositivo, bastando somente que não haja o consentimento da vítima para a exposição.

Por sua vez, a Lei nº 13.772/2018 inovou o ordenamento jurídico ao criar o crime de Registro não Autorizado da Intimidade Sexual que foi acrescido ao Código Penal. Veja-se:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Observe-se que este crime pode ser o início da pornografia de vingança, visto que esta pode ocorrer tanto com o registro consentido, quanto com o não consentido. Dito de outra forma, pode ocorrer de a vítima ter consentido com o registro, mas não com a exposição do mesmo. Pode ainda ocorrer de ela não ter consentido com nenhum dos dois, hipótese em que os comportamentos do sujeito serão tipificados nestes dois tipos penais, fato que é bastante difícil de ser provado depois, caso ocorra algum processo.

A Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 – declara expressamente que a proteção de dados pessoais tem como fundamento a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (BRASIL, 2018). Essa mesma lei assim define:

Art. 5º. [...]

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Fica claro que as imagens e vídeos com nudez ou conteúdo pornográfico é considerado dado sensível por esta lei.

Da Responsabilidade dos Provedores de Internet

Do exposto até aqui, resta evidente que a legislação pátria avançou bastante no que reporta ao tema pornografia de vingança, porém, uma das medidas mais eficazes para o seu combate é a atribuição de responsabilidade aos provedores de internet.

Como se viu, o art. 21 do Marco Civil da Internet responsabiliza os provedores se, após notificação, não retirar do ar o conteúdo que atenta contra os direitos da personalidade da vítima. Vale lembrar que além da notificação, para que haja a responsabilização dos provedores é preciso que o conteúdo tenha sido produzido de forma privada e que a exposição seja não consentida, ou seja, que pelo menos uma das pessoas participantes não tenha autorizado. Isso significa que, se o conteúdo foi produzido para fins de comércio e ou com finalidade artística não se aplica a referida proteção.

Porém, para tratar da responsabilidade dos provedores de internet, é preciso, em primeiro, conhecer seus conceitos, a fim de delimitar quem pode ser tido ou não como responsável pela pornografia de vingança.

O art. 5º da referida Lei, em seu inciso VII define as aplicações de internet, como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”.

Ribas, Moreira e Paris (2021, p. 68) explicam que existem vários tipos de provedores de internet. O primeiro deles é o *backbone* que é o provedor que conecta os servidores em alta velocidade, a exemplo da Embratel. Tem-se também o provedor de acesso, também chamado de provedor de conexão que são aqueles que permitem que haja o acesso à internet. São eles que fornecem um endereço IP que significa *Internet Protocol* (protocolo de rede) ao usuário, a exemplo das operadoras de celular. Existe o provedor de correio eletrônico que possibilita o armazenamento e o envio de mensagens. Um bom exemplo deste tipo de provedor é o *Gmail*.

Tem-se ainda os provedores de hospedagem e os provedores de conteúdo. Os primeiros são aqueles que armazenam páginas e sites, como o *Locaweb*, enquanto que os segundos são aqueles que distribuem o conteúdo produzido nos provedores de informação.

Analisando-se o Marco Civil da Internet tem-se dois dispositivos que tratam da responsabilidade dos provedores de aplicações, quais sejam o art. 19 e o 21. Especificamente para o caso de pornografia de vingança é aplicado este último. Para os demais provedores, aplica-se o primeiro artigo que somente obriga o provedor a retirar o conteúdo por meio de ordem judicial.

Quando se trata, porém, da pornografia de vingança, a ordem judicial é dispensada, de maneira que, como já estudado, basta o requerimento da vítima. Desta forma, tem-se que a legislação adotou a responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação, vez que eles somente serão responsabilizados

se, após receber o requerimento, não retirarem o conteúdo de circulação. E ainda assim, neste caso a responsabilidade será subsidiária, o que significa que, em primeiro será demandado o terceiro que utilizou o provedor para disseminar o conteúdo e, somente se este não conseguir reparar o dano é que o provedor será responsabilizado.

Anteriormente à entrada em vigor desta Lei, a vítima não contava com uma proteção específica, de maneira que era preciso ordem judicial para a remoção do conteúdo sensível. Ademais, a responsabilização ocorria de acordo com o Código Civil.

Para melhor entender a matéria, no ano de 2020, o Superior Tribunal de Justiça julgou caso envolvendo pornografia de vingança que ocorreu no ano de 2013, antes, portanto, da entrada em vigor do Marco Civil da Internet⁴. No caso, um ex-companheiro da vítima publicou fotos íntimas dela, sem o seu consentimento em uma rede social. O fato foi entendido pelo Tribunal como pornografia de vingança e o provedor de aplicações foi condenado a indenizar a vítima em vinte mil reais.

Quando soube das fotos a vítima entrou em contato com o provedor por meio de seus canais de atendimento almejando a retirada do conteúdo, porém, isto só ocorreu após a concessão de liminar pelo Poder Judiciário. Ocorre que, nem todas as fotos foram retiradas, mas sim, somente aquelas em que era possível ver o rosto da vítima. Por isso, o juízo de piso, condenou a rede social ao pagamento de vinte mil reais a título de indenização por danos morais.

Tendo recorrido, o provedor alcançou decisão favorável junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a indecisão, pois entendeu que o provedor cumpriu com a ordem judicial. Em sede do STJ, contudo, o entendimento foi diverso e, por via de consequência, a decisão foi revertida. A Ministra Relatora Nancy Andrighi entendeu que, ainda que o rosto da vítima não fosse mostrado de maneira flagrante nas fotos divulgadas, a vítima teve sua intimidade desrespeitada de forma indevida, bem como que a exposição não consentida violou flagrantemente os direitos de personalidade da mesma, razão pela qual, houve a condenação do provedor.

Como o Marco Civil da Internet não podia ser aplicado ao caso, houve a utilização da jurisprudência da própria Corte, segundo a qual o provedor será responsável pelos danos morais quando, após ser comunicado pelos canais por ele oferecidos, não remover a postagem ofensiva.

Se o caso ocorresse hoje não haveria discussão, uma vez que o art. 21 deixa claro que não é preciso ordem judicial e que, o descumprimento da solicitação por parte da vítima gera indenização, ainda que de forma subsidiária.

O que se nota é que o legislador se inspirou na jurisprudência para construir o artigo em comento, porém, acrescentou modalidade de responsabilidade diferente.

Neste mesmo julgamento, a Ministra Relatora afirmou que a questão da responsabilidade civil dos provedores de aplicação é de grande complexidade, pois a ofensa não foi causada diretamente por ele e sim por um terceiro que utiliza seus serviços. A dificuldade é ainda maior quando o provedor não exerce controle prévio sobre o conteúdo online, visto que os mesmos não têm responsabilidade editorial. Segue-se ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet. 3.

4 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Rede-social-pagara-indenizacao-por-divulgacao-nao-autorizada-de-fotos-intimas--mesmo-sem-exposicao-do-rosto.aspx> Acesso em 19 abr. 2023.

A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes. 4. A “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual. 6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os “atos sexuais” devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida – que é a finalidade deste dispositivo legal – pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima. 8. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 1735712 SP 2018/0042899-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020).

Em geral, para que ocorra a pornografia de vingança, é preciso pelo menos a participação de três pessoas: a vítima, o agressor e o provedor de internet.

Contudo, há casos em que o provedor de internet contribui para esta prática. Meneiro e Dalzotto (2021, p. 17) explicam que a pornografia de vingança pode ocorrer por meio dos provedores de conteúdo em dois panoramas. O primeiro é constituído pelos sites que se destinam a esse fim, enquanto o segundo ocorre quando a exposição se dá em redes sociais ou outros provedores. Para elas, quando se trata de sites que têm como finalidade a divulgação e o incentivo à pornografia de vingança, a responsabilidade deve ser diferente, já que o Marco Civil da Internet prevê no inciso VI do art. 3º que a responsabilização ocorrerá de acordo com as atividades do provedor⁵. Em suas palavras:

A exposição pornográfica, quando é perpetrada nesses moldes, passa a ser objeto de lucro pelos provedores de internet. O ex-parceiro alcança seu objetivo de humilhação e de vingança, e os provedores, diante da busca cada vez maior por esse tipo de conteúdo, arrecadam verbas expressivas. É nesse contexto que se questiona se o artigo 21 do Marco Civil da Internet deve ser aplicado na sua integralidade, responsabilizando os provedores apenas de forma subsidiária, ou se cabe uma interpretação diferenciada nessas situações concretas. Isso porque o dano causado por terceiro somente alcança tamanha proporção em face do incentivo do provedor em sua plataforma para que sejam informados os dados pessoais das vítimas.

A posição das autoras acima se justifica porque o art. 21 do Marco Civil da Internet determina que somente haverá a responsabilidade subsidiária o que significa que o provedor somente responderá caso a pessoa que tenha exposto o conteúdo não consiga satisfazer a obrigação de indenizar. Nada se fala do caso de o provedor ter participado ou, de alguma forma, concorrido para que a pornografia de vingança ocorresse, então a responsabilidade não está na não retirada do conteúdo, mas sim na participação ativa

⁵ As autoras citam como exemplos de sites destinados à pornografia de vingança “Is Anyone Up?”, “U Got Posted” e “MyEx”. Explicam ainda que existem sites cuja finalidade é a exposição de conteúdo pornográfico, porém, neles existem categorias destinadas à pornografia de vingança, a exemplo do “Pornhub” e “X-Tube”.

do provedor para a ocorrência do dano.

Embora não se possa aplicar o art. 21 do Marco Civil da Internet, é possível a utilização das regras gerais contidas no Código Civil no que reporta à reparação do dano. Neste ponto, importante a análise do art. 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186⁶ e 187⁷), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como se observa, o *caput* do dispositivo reproduzido obriga à reparação sempre que da prática de ato ilícito resultar dano. A responsabilidade civil será objetiva na hipótese do parágrafo único. É exatamente neste ponto que reside a responsabilidade do provedor que, de alguma forma, concorre para a prática da pornografia de vingança, isto porque a atividade exercida desta forma apresenta sérios riscos aos direitos da vítima, especialmente àqueles que se classificam como de personalidade.

Então, tem-se duas situações distintas que merecem tratamento jurídico diferenciado, mudando-se, portanto, a forma pela qual o provedor de aplicações de internet será responsabilizado em caso de pornografia de vingança.

Considerações finais

Considerando o todo estudado, é possível concluir que a internet é um meio de comunicação e acesso à informação dos mais importantes da atualidade, seja porque permite que se estabeleçam relações independentemente de fronteiras, seja porque é ágil e acessível.

Contudo, para além dos seus inúmeros benefícios, a rede mundial de computadores tem servido para a prática de diversos delitos, assim como de atos que violam direitos, como é o caso da pornografia de vingança, assim entendida como a prática não consentida de expor material de conteúdo pornográfico com a finalidade de humilhar e causar danos à vítima.

Em que pese esta prática ser anterior ao surgimento da internet, não se pode negar que este meio facilitou a sua ocorrência. Ademais, o dano quando a pornografia de vingança ocorre em meio virtual é bem maior, visto a facilidade de aumentar a exposição.

Assim, surge a necessidade de se responsabilizar dois dos participantes deste ato. Em primeiro, o autor, ou seja, aquela pessoa que expõe o material não consentido e o provedor de aplicações.

Por muito tempo não havia no ordenamento jurídico brasileiro qualquer medida que pudesse punir os atos destas pessoas, razão pela qual somente se aplicava as disposições constitucionais e do Código Civil para que houvesse a reparação do dano.

A legislação conhecida como Marco Civil da Internet representou grande avanço na proteção da vítima da pornografia de vingança, uma vez que possibilitou que a mesma solicitasse a retirada do material ofensivo por meio de simples requerimento. Ademais, passou a prever a responsabilidade dos provedores em caso de não atendimento ao requerimento.

Tal medida se revela de extrema importância porque, em geral, o que a vítima mais quer é que as imagens ou vídeos parem de circular. Ao permitir que a própria vítima faça a solicitação, a Lei trouxe

6 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

7 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

mais autonomia para a pessoa e também mais agilidade para todo o procedimento que antes exigia a consecução de uma ordem judicial.

Cumprido ressaltar que, por esta legislação, a responsabilidade dos provedores é subjetiva e subsidiária, uma vez que a vítima tem que comprovar o não atendimento da solicitação de remoção do conteúdo. Ademais, somente haverá a responsabilidade se o autor da pornografia de vingança for demandado e não puder reparar o dano.

Entende-se que, embora possa melhorar, a lei cumpre com o principal que é possibilitar a retirada do conteúdo, ou seja, impedir que ele continue a circular, aumentando-se ainda mais a lesão aos direitos da personalidade.

Porém, inexistente previsão legal para o caso de o provedor ser também um partícipe ativo desta prática, como ocorre nos casos de sites e páginas destinadas à divulgação da pornografia de vingança. Por isso, entende-se que, para estes casos, deve-se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, de maneira que o provedor será responsabilizado objetivamente.

Referências

BATISTA, Amanda Simões da Silva. **Responsabilidade Civil e Penal pelo Dano à Honra, à Imagem e à Intimidade das Vítimas de Pornografia de Vingança**. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25834/1/2015_tcc_assbatista.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737/2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.718/2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.772/2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRUNATO, Ingredi. **O Homem que se Tornou o “Mais Odiado da Internet”**. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-homem-que-se-tornou-o-mais-odiado-da-internet.phtml>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BUZZI, Vitória Macedo. **Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** (2015) Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Os Direitos da Personalidade. **Revista Científica Semana Acadêmica.** Fortaleza, ano MMXV, Nº. 000076, 02/12/2015. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/os-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 27 abr. 2023.

GIONGO, Marina Grandi. **Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação.** (2015). Disponível em: <https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf> Acesso em 13 abr. 2023.

GOMES, Marilise Mortágua. **“As Genis do século XXI”:** Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. (2014) Monografia Rio de Janeiro: UFRJ/ECO, 2014. Disponível em: <http://zonadigital.pacc.ufrj.br/wp-content/uploads/2014/02/Monografia-Marilise-Gomes-versão-final.pdf> Acesso em: 21 abr. 2023.

MARIGHETTO, Andrea. **A Dignidade Humana e o Limite dos Direitos da Personalidade.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade#:~:text=A%20dignidade%20humana%20e%20o%20limite%20dos%20direitos%20da%20personalidade&text=Os%20direitos%20da%20personalidade,pela%20ordem%20ou%20sistema%20jur%C3%ADdico>. Acesso em 22 abr. 2023.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à Intimidade e Privacidade.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MEINEIRO, Fernanda Sartor; D DALZOTTO, Júlia Valandro. A Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet nos casos de Pornografia de Vingança. **Revista de Direito.** Viçosa. V. 13, n.01, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrj.br/revistadir/article/view/11066/6431>. Acesso em: 23 abr. 2023.

RIBAS, Alana, *et al.* A Pornografia de Vingança no Brasil: considerações sobre a responsabilização civil e a Lei do Marco Civil da Internet (nº 12.965/2014). **RJLB**, Ano 7 (2021), nº 3, p. 51/73. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0051_0079.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

SOUZA, Luiz Carlos Cavalari. **Pornografia de Vingança: uma breve análise das leis brasileiras sobre crimes digitais.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56437/pornografia-de-vingana-uma-breve-anlise-das-leis-brasileiras-sobre-crimes-digitais>. Acesso em: 24 abr. 2023.